

LEIS

(Processo nº 6.193/2023)**LEI Nº 13.030, DE 27 DE JUNHO DE 2024.**

(Dispõe sobre a denominação de “Ester Aparecida da Silva Ribeiro” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 121/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Ester Aparecida da Silva Ribeiro” a rua 13 (treze) com início na Rua 6

(seis) e término na Rua 2 (dois), localizada no loteamento Jardim Reserva Ipanema 2, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita 1966 - 2021”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 27 de junho de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de “Ester Aparecida da Silva Ribeiro” uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

O presente projeto tem o intuito de homenagear a Sra. Ester Aparecida da Silva Ribeiro, nasceu em 13 de março de 1966 em Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

Filha de Aderico Pedro da Silva, lavrador e Cinira Claro da Silva, lavadeira, ambos falecidos. É a caçula de 15 (quinze) irmãos.

Estudou o pré-primário na Escolinha da Mônica e o antigo primário e ginásio na Escola do SESI. Em 1980 converte-se ao evangelho e se batiza na Igreja Metodista Wesleyana no dia 9 de setembro.

No dia 19 de maio de 1984 casa-se com Gilberto Ribeiro com quem tem 2 (dois) filhos a saber:

Raoni Roberto Ribeiro e Natthã Alberto Ribeiro e passa a assinar Ester Aparecida da Silva Ribeiro.

No ano de 1994 matricula-se na Escola Dr. Júlio Prestes de Albuquerque para conclusão do ensino médio com ênfase no Magistério, formando-se em 1997, passando a lecionar na rede pública.

No ano 2000 juntamente, com um grupo de pessoas, participa da fundação do Coeso (centro de educação e orientação social), entidade voltada para atender crianças carentes em risco de vulnerabilidade social, exercendo a função, o voluntariado como professora.

Sempre presente nas comunidades evangélica de Sorocaba com a família, ainda em 2000, é ordenada pastora na Comunidade Evangélica da Restauração no dia 21 de março, função esta que exerceu até o dia do seu óbito.

Percebendo a necessidade de profissionais qualificados na ONG onde trabalhou formalmente, entra para a universidade UNISO, onde se gradua em pedagogia no ano de 2007, passando a ser diretora da Creche Semeadores do Amanhã, mantida pelo Coeso, desenvolvendo um trabalho humanizado e de acolhimento aos alunos, famílias e funcionários, função esta que exerceu até 2010 quando tornou-se supervisora de projetos sociais na mesma.

No ano de 2012, desliga-se do Coeso para se dedicar a igreja junto com o esposo, agora em tempo integral.

Porém, o sonho da pedagoga ainda não realizado, levou-a a fundar a Escola de educação infantil Geração Eleita, em 2015, com pedagogia humanizada e confessional.

Com o advento da pandemia, infelizmente as atividades da escola foram encerradas, pois foi necessária dedicação exclusiva a igreja e seus membros.

Pastora Ester como fazia questão de ser conhecida, sempre foi muito dedicada às crianças e adultos, nunca deixou de confiar-lhes palavras de carinho e um abraço, mesmo em dias difíceis. Sempre será lembrada por seu lema “Deus é bom o tempo todo. O tempo todo Deus é bom”. Ele é amor, mas também justo e age com justiça.

Infelizmente em junho de 2021, o Covid, chegou na residência da família e deixou pastor Gilberto, Natthã e pastora Ester debilitados.

Pastora Ester sendo diabética e hipertensa não resistiu o tratamento em casa precisando ser hospitalizada. Após 2 (dois) meses de coma e ter vencido o Covid, estando já no quarto de recuperação na noite de 16 de agosto de 2021, infelizmente veio a óbito, deixando no seu rastro uma vida dedicada a família, as crianças, pessoas e ao evangelho.

Faleceu exercendo o pastorado, sua maior paixão e a vice-presidência da nossa igreja Comunidade Cristã Vidas em Foco na qual foi peça fundamental para sua fundação.

Nós da Comunidade Cristã Vidas em Foco jamais a esqueceremos. Temos uma dívida com ela por tantos anos de dedicação e oração por nós.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo nº 15.787/1993)**LEI Nº 13.033, DE 1º DE JULHO DE 2024.**

(Altera a Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre a instituição de loteamentos fechados no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 121/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Projeto de Lei nº 73/2024 – autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 1º (...)

§ 2º Fica permitida a instalação, em loteamentos fechados residenciais, de mercados expressos, em áreas não superiores a 60 m².” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 1º de julho de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A proposta de emenda à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que visa permitir a instalação de mercados expressos ou minimercados em loteamentos residenciais, em áreas não superiores a 60m², fundamenta-se em sólidos princípios constitucionais e legais, garantindo sua plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A presente proposta visa atender a uma demanda crescente por serviços de conveniência dentro de loteamentos fechados, proporcionando aos moradores acesso mais fácil e rápido a bens de primeira necessidade. A limitação da área de mercados expressos ou minimercados a 60m² tem o propósito de assegurar que tais estabelecimentos atendam às necessidades locais sem provocar impactos negativos significativos ao trânsito, ao meio ambiente ou à estética do loteamento.

Ao possibilitar a instalação desses pequenos pontos de comércio, esta emenda promove não apenas a comodidade e qualidade de vida dos residentes, mas também incentiva a economia local, gerando empregos e movimentando a economia dentro dos próprios bairros. Importante ressaltar que tais estabelecimentos deverão seguir todas as regulamentações municipais pertinentes, incluindo as sanitárias, de segurança e de zoneamento, garantindo assim que sua operação seja benéfica e harmoniosa dentro do contexto dos loteamentos fechados.

A aprovação desta emenda representa um passo significativo para a modernização e adaptação da legislação municipal às novas dinâmicas urbanas e às necessidades dos cidadãos de Sorocaba, contribuindo para um desenvolvimento urbano mais inclusivo, sustentável e orientado para o bem-estar da população.

1. Fundamentação Constitucional:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 182, parágrafo 1º, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Nesse sentido, a inclusão de mercados expressos ou minimercados em loteamentos residenciais atende diretamente a esse objetivo, promovendo o desenvolvimento local e a qualidade de vida urbana.

Ademais, o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A proposta de emenda está alinhada a essa competência, pois busca regulamentar de forma específica a instalação de estabelecimentos comerciais de pequeno porte dentro de loteamentos, contribuindo para um ordenamento territorial equilibrado e sustentável.

2. Conformidade com o Estatuto da Cidade:

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e preconiza a gestão democrática da cidade e o direito a cidades sustentáveis. A proposta de emenda harmoniza-se com essas diretrizes ao promover a sustentabilidade urbana e o bem-estar dos habitantes, por meio da facilitação do acesso a serviços essenciais dentro dos próprios loteamentos.

3. Promoção da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Local:

A inclusão de espaços comerciais de pequeno porte em áreas residenciais é uma prática reconhecida por contribuir para a redução da necessidade de deslocamentos longos, o que está em consonância com princípios de sustentabilidade e redução da pegada de carbono urbana. Além disso, estimula a economia local, criando empregos e permitindo que os recursos circulem dentro da própria comunidade.

Considerando os argumentos apresentados, é possível afirmar que a proposta de emenda não apenas se alinha aos princípios e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, mas também promove uma interpretação do direito urbanístico que privilegia o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o bem-estar urbano. Portanto, sob o ponto de vista jurídico, a proposta se sustenta robustamente, não havendo óbices à sua constitucionalidade e legalidade.

Em vista do exposto, solicita-se aos nobres membros desta Casa Legislativa que considerem a importância e a pertinência desta emenda, não apenas do ponto de vista legal e constitucional, mas também como uma medida de fomento ao desenvolvimento urbano equilibrado, sustentável e inclusivo no Município de Sorocaba.

Conclusão:

A proposta de emenda à Lei nº 4.438/1993 representa um avanço significativo na legislação urbanística municipal, alinhando-se às melhores práticas de planejamento urbano e desenvolvimento sustentável. Sua aprovação é um passo necessário para assegurar que Sorocaba continue a se desenvolver de maneira equilibrada, sustentável e inclusiva, em benefício de



Para incluir documentos eletrônicos, consulte o endereço eletrônico: www.sorocaba.sp.gov.br/autenticidade

Assinatura digitalizada por: www.sorocaba.sp.gov.br/autenticidade

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-